

vor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário da quantia de 420.000\$, destinado à compra de aviões e acessórios de automóveis, a qual, com esta epígrafe, constituirá o capítulo 7.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Manuel José Pinto Osório*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*João Henriques Pinheiro*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:132

Sendo necessário ocorrer a despesas extraordinárias motivadas pelos últimos acontecimentos; e

Não havendo no orçamento deste Ministério, em vigor, verba alguma por onde possam ser pagas essas despesas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:º

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário da quantia de 400.000\$, destinada a despesas extraordinárias resultantes dos últimos movimentos revolucionários, a qual se juntará, como reforço, às verbas inscritas no capítulo 6.º da despesa extraordinária do actual orçamento do Ministério da Guerra, destinadas a movimentos de igual natureza.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Manuel José Pinto Osório*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*João Henriques Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 27 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:151

Convindo que todas as obras de construção de edifícios e de melhoramentos destes a executar nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura obedeam a um plano devidamente estudado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada em cada uma das Direcções do Ministério da Agricultura uma comissão permanente, denominada comissão de construções, composta do inspector geral da agricultura, do director dos serviços respectivo e do engenheiro consultor.

Art. 2.º Nenhuma obra de construção de edifícios ou de melhoramentos destes poderá ser executada nos estabelecimentos dependentes das Direcções do Ministério da Agricultura, sem que os respectivos planos sejam submetidos à aprovação do Ministro, precedendo consulta da competente comissão de construções.

Art. 3.º Todas as obras de construção ou melhoramentos a fazer nos estabelecimentos de que trata este diploma serão executadas, depois de superiormente aprovadas, sob a directa fiscalização dos chefes das respectivas regiões ou dos directores dos estabelecimentos onde as obras hajam de realizar-se.

Art. 4.º Em cada sub-região agrícola ou estabelecimento com direcção privativa ficará a execução das obras directamente a cargo do chefe da sub-região ou do director do estabelecimento, excepto quando se trate de obras que por sua natureza ou importância devam ficar subordinadas a direcção especial.

§ único. Os funcionários a quem se refere este artigo poderão ser autorizados a contratar mestres de obras, das respectivas localidades, para dirigirem os trabalhos.

Art. 5.º Os planos das construções ou melhoramentos de que trata este diploma serão elaborados pelo desenhador do quadro do Ministério da Agricultura que for nomeado para esse serviço, mediante remuneração especial, que será paga pela verba destinada no orçamento do Ministério da Agricultura, à satisfação de despesas imprevistas.

Art. 6.º Para a elaboração dos projectos e orçamentos das obras ou melhoramentos de elevado despendio poderão as Direcções de serviços ser autorizadas a contratar condutores de obras públicas.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Eduardo Fernandes de Oliveira*.